



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 59 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 18 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002704/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406991

RECORRENTE : YGOR DUARTE LEMOS PEREIRA - EPP

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA GUIA DE INFORMAÇÕES DO ICMS GIM E CÓPIA DO INVENTARIO. Contribuinte omissor GIM de Mar/2004 a Jun/2004 e inventário de 31/12/2003. Descumprimento aos arts 275, 277 e 427, II do Dec. 24.569/97. Penalidade no art. 123, VI, "b" e "V", "e" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. GIM de jun/2004 não exigível por ocasião da Intimação. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial, de 15 de julho de 2004, que a empresa Ygor Duarte Lemos Pereira - EPP, foi autuada por deixar de apresentar a Guia de Informações do ICMS – GIM dos meses de março a junho do 2004 e a cópia do inventário relativo a Dezembro de 2003, infringindo aos arts. 126, 421 e 815, todos do RICMS, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, informando que, após o recebimento da intimação para entrega dos documentos fiscais, providenciou, de

imediate a remessa eletrônica das informações pendentes, fiando despreocupado com o cumprimento da referida obrigação acessória.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado Parcialmente Procedente, por entender o julgador monocrático que não havia, por ocasião da lavratura do termo de intimação, a obrigatoriedade da apresentação da GIM referente ao mês de junho de 2004.

A empresa autuada ingressa com recurso à decisão singular, onde alega, que, após o recebimento da intimação para entrega dos documentos fiscais, providenciou, de imediato a remessa eletrônica das informações pendentes, fiando despreocupado com o cumprimento da referida obrigação, sem, contudo cientificar-se que obtivera êxito no cumprimento acessório.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Ygor Duarte Lemos Pereira - EPP, está sendo acusada por deixar de apresentar a Guia de Informações do ICMS – GIM dos meses de março a maio do 2004 e a cópia do inventário relativo a Dezembro de 2003, infringindo aos arts. 275, 427, inciso II e 277, todos do RICMS, resultando na aplicação das penalidades insertas no art. 123, inciso VI, alínea “b” e inciso V, alínea “e”, da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Analisando as peças processuais verifico que é legítima a exigência da inicial, porém, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da GIM do mês de junho/2004, como observou a julgadora monocrática,

Dessa forma, entendo que agiu corretamente o agente do fisco, bem como a julgadora singular, quando decidiu-se pela parcial procedência da autuação.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão exarada pela instância singular.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: Valor relativo a 1350 UFIRCE.

Multa: R\$294,33




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **recorrente YGOR DUARTE LEMOS PEREIRA - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

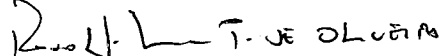

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO